



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.002716/2005-21
Recurso nº : 148.752
Matéria : IRF - EX: 2001 e 2003
Recorrente : MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 102-48.086

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE - A ordem jurídica vigente não permite a cobrança de tributos sem que seja observada a correta determinação da matéria tributável, consoante dispõe o artigo 142 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e cancelar o lançamento, por erro em sua constituição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10980.002716/2005-21

Acórdão nº : 102-48.086

Recurso nº : 148.752

Recorrente : MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 96/101, interposto por ÁTILA IMÓVEIS LTDA contra decisão da 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, de fls. 88/92, que julgou procedente o lançamento de fls. 77/81, lavrado em 12.08.2005, no valor de R\$ 108.282,14 (já inclusos juros e multa de ofício de 75%), em decorrência de irregularidade em crédito vinculado informado na DCTF do 3º e 4º trimestres de 2001 e de 2003, em relação aos quais se apurou falta de recolhimento ou confissão em DCTF de imposto de renda retido na fonte.

O lançamento tem por objeto a falta de recolhimento de IRF sobre trabalho assalariado, referente ao 3º e 4º trimestres de 2001 e de 2003.

A contribuinte foi previamente intimada, às fls. 04, para que apresentasse planilha de IRF referente aos anos-calendário de 2001 e 2003. Cumpre ressaltar que a contribuinte não apresentou DCTF relativa ao ano-calendário 2003.

Inconformada com a autuação, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 32/38. Preliminarmente, alega a nulidade da notificação, por entender que faltam requisitos tais como a discriminação da autoridade a quem deverá ser endereçada a impugnação, endereço de seu protocolo, horário de funcionamento, bem como o número da autuação, o que dificulta o exercício do contraditório;

Requer a nulidade do lançamento com base na afirmação de que o auto foi lavrado por meio de aferição indireta, método autorizado apenas quando presentes elementos suficientes à certeza da existência do débito. No presente caso, não haveria indício real que demonstre o débito por parte do prestador de serviço, bem como a autoridade fiscal não realizou todas as diligências necessárias para obter a verdade material;



Processo nº : 10980.002716/2005-21
Acórdão nº : 102-48.086

Alega a decadência do direito de lançar o crédito, por tratar-se de tributos vencidos há mais de 5 anos;

No mérito, alega que, ao exigir o imposto sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços, a SRF alterou a base de cálculo do tributo, modificando sua natureza tributária. Sendo assim, o que era originalmente uma tributação sobre folha de pagamento, transformou-se em tributo sobre o faturamento e, por conseqüência, passou a confundir-se com a COFINS. Portanto, o expediente utilizado para calcular o débito é inconstitucional, por não ter sido instituído por lei complementar;

Acrescenta que a legislação que criou o expediente de cobrança de encargo tributário sobre o faturamento bruto é posterior ao período considerado, especificamente a Lei 8711/98;

Por fim, insurge-se contra a aplicação da multa de ofício, que constituiria confisco tributário, o que é vedado pela CF/88, bem como contra a aplicabilidade de juros acima de 12% ao ano e da taxa SELIC.

Os autos foram encaminhados ao SEFIS em Curitiba, para que fosse elaborado demonstrativo que evidenciasse as diferenças atuadas e juntados os respectivos comprovantes, tendo, em conseqüência, sido lavrado auto de infração complementar e reaberto ao contribuinte novo prazo de impugnação.

A contribuinte apresentou nova impugnação de fls. 84/85, em que alega, em síntese, que da análise da planilha apresentada pelo Fisco, observa-se que a mesma efetuou recolhimentos a maior, como também que as DCTFs englobam todos os valores relativos a impostos. Sendo assim, requer o cancelamento do auto de infração, uma vez que incorreu em erro formal no preenchimento da DIRF e DCTF do período fiscalizado.

Analisando a Impugnação, a DRJ/PR julgou procedente o lançamento, conforme decisão de fls. 88/92. Inicialmente, afirmou que a contribuinte tece alegações que não correspondem à matéria do presente processo administrativo.



Processo nº : 10980.002716/2005-21
Acórdão nº : 102-48.086

Com relação à multa e juros aplicados, esses encontram respaldo na legislação vigente, não cabendo à esfera administrativa discutir a legalidade/constitucionalidade das leis.

Quanto à afirmação de ter a contribuinte efetuado recolhimento a maior, esclarece que o lançamento decorre de retenções declaradas em DIRF pela própria contribuinte, sem o respectivo recolhimento e declaração em DCTF.

Por fim, no que tange ao erro formal alegado, a contribuinte não teria apresentado documentação hábil que comprovasse tal alegação.

Devidamente intimada da decisão, em 13.10.2005, conforme AR de fls. 95, a Contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 96/101, em 14.11.2005. Para tanto, juntou relação de bens e direitos para arrolamento, de fls. 102, em atendimento a exigência fiscal para seguimento do recurso.

Preliminarmente, a contribuinte requereu a nulidade do lançamento, alegando que a autoridade lançadora não indicou a origem daqueles valores nem houve menção acerca da DIRF entregue pela contribuinte. Acrescenta que houve aferição indireta do imposto a pagar.

No mérito, ratificou a afirmação quanto ao erro de preenchimento. Acrescenta que em nenhum momento houve a preocupação do Fisco em confrontar os dados existentes nas declarações tributárias com os constantes nos livros e documentos contábeis que este reconhece haver retirado da empresa, tendo o lançamento se baseado em documento falso.

Por fim, reitera suas alegações relacionadas a multa e juros aplicados.

Observe-se que, embora a contribuinte afirme que a fiscalização tenha retirado os livros de escrituração contábil da empresa, em momento algum há menção a este fato nos autos, tendo o auto de infração origem no cruzamento de DIRF e DARFs apresentados.

Ressalte-se, por oportuno, que, embora o auto de infração tenha sido lavrado contra o contribuinte MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, o



Processo nº : 10980.002716/2005-21
Acórdão nº : 102-48.086

recurso voluntário foi apresentado por ÁTILA IMÓVEIS LTDA, portadora de CNPJ divergente da contribuinte autuada. Observe-se, todavia, que embora haja divergência na identificação da contribuinte, o recurso voluntário reporta-se ao auto de infração objeto do presente processo administrativo, revelando, a Recorrente, conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma. Observa-se que o endereço constante no referido AR é comum a ambas as pessoas jurídicas.

Em síntese, é o Relatório.



Processo nº : 10980.002716/2005-21
Acórdão nº : 102-48.086

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O lançamento de fls. 77/79 é decorrente de verificação no programa DIRF x DARF, em que se constatou falta de recolhimento ou confissão em DCTF do IRRF.

Conforme fls. 78/79, o fato gerador do imposto foi apurado, de forma consolidada, em bases mensais, em que pese o vencimento semanal do imposto, conforme planilhas constantes dos autos.

Assim, trata-se de hipótese de erro na construção do lançamento – eivando de vício, devendo ser cancelado.

Observe-se que, segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação e a determinação da matéria tributável são, entre outros, elementos essenciais e intrínsecos do lançamento.

Isto posto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para extinguir o lançamento, por ofensa ao artigo 142 do CTN, em face de erro na apuração da matéria tributável e, por conseguinte, na construção do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO